



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092415-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MAXIMIZE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e ROGERIO BERTANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092415-94.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Maximize Logistica e Transportes Ltda e outro

Comarca: Jundiaí

Voto nº 32.014

Ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Investigação patrimonial. Censec. Ausência de justificativa para a medida. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS. Registro de dados de informação cadastral dos relacionamentos mantidos com os correntistas e não congrega dados relativos a valor. Autorização para pesquisa em finalidade privada conforme entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, por entender que o sistema foi criado para auxiliar nas investigações de crime de lavagem de dinheiro e não contém dados de valor, movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações da parte executada.

A decisão recorrida ainda indeferiu o pedido de pesquisa

junto ao CENSEC ao fundamento de que o autor não beneficiário da justiça gratuita e conforme Comunicado da Corregedoria Geral nº 2460/2018, a requisição judicial junto ao CENSEC só poderá ser efetivada em favor das partes que não tenham condições de custeá-las.

A instituição financeira exequente, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que a expedição BACEN-CCS não implica em quebra de sigilo bancário. Explica que a medida fornece subsídios à eventual constrição com a obtenção de informações importantes tais como instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos.

Quanto à pesquisa junto ao CENSEC, alega que a decisão é equivocada, pois não observa que a parte Agravante procedeu o recolhimento de custas para a diligência.

A parte executada não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Não se ignora que a execução se faz em benefício do credor e que ele pode perseguir seu crédito por meios que entender adequados.

No entanto, no que diz respeito à expedição de ofício ao Censec, é de se anotar que o credor não demonstrou a pertinência da diligência postulada.

Sem justificativa cabal da pertinência das diligências requeridas, a pretensão é desarrazoada.

Ademais, conforme bem pontuado pela decisão recorrida,

existe a possibilidade de o agravante diligenciar sem a intervenção do judiciário.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS, adoto o recente posicionamento do C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 2.043.328/SP para deferir a medida. No julgado assim está decidida a questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES

DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS

(...)

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 8. Decisão

desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

Do douto voto condutor constou o seguinte trecho de interesse (grifos no original):

19. No que tange à possibilidade de determinar consulta ao CCS-BACEN como medida atípica executiva, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível, recorda-se que esta Terceira Turma já enfrentou a questão por meio do REsp 1.938.665/SP, DJe 3/11/2021.

20. À época, destacou-se que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), criado pela Lei nº 10.701/2003, é um sistema de informações que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento, como

conta corrente, poupança e investimentos. Trata-se, pois, de “cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores” (art. 10-A da Lei nº 9.613/98).

21. Reitera-se que o referido cadastro informa a data do início e, se ocorrer, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

22. Desse modo, justamente porque o CCS-BACEN, conforme ressaltado outrora, consubstancia sistema de informações que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, decidiu-se inexistir impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos termos supra.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator